



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.852 - CE (2017/0192126-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : VICTOR HENRIQUE DA SILVA FERREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(S) - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar o *modus operandi* do delito, visto que "o denunciado, além de parente por afinidade (casado com a sobrinha desta), era advogado da vítima, fato que lhe conferia poderes de representação e facilidades de acesso a dados relativos ao patrimônio". Ressaltou, ainda, que, "no curso das investigações, chegou o acusado a se utilizar dessa facilidade para ter acesso às imagens capturadas pelo sistema de câmeras de vigilâncias que mostram o momento em que o veículo da vítima foi abandonado".

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não seriam suficientes para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO, pela parte RECORRENTE: VICTOR HENRIQUE DA SILVA FERREIRA GOMES.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.852 - CE (2017/0192126-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : VICTOR HENRIQUE DA SILVA FERREIRA GOMES (PRESO)

ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(S) - CE010698

ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999

AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VICTOR HENRIQUE DA SILVA FERREIRA GOMES alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 0623403-14.2017.8.06.0000.

Consta dos autos que o recorrente – denunciado pelos crimes de homicídio qualificado, apropriação indébita majorada e ocultação de cadáver – teve a prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito.

Neste recurso, a defesa alega que a liberdade do paciente não oferece riscos à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, qualificando a fundamentação adotada pelo Juízo de primeira instância como inidônea. Aduz a inexistência de manifestação acerca da suposta insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando o caráter subsidiário e excepcional da prisão preventiva.

Pugna, inclusive liminarmente, pela soltura do recorrente e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 720-727, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do *writ* (fls. 736-743).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.852 - CE (2017/0192126-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar o *modus operandi* do delito, visto que "o denunciado, além de parente por afinidade (casado com a sobrinha desta), era advogado da vítima, fato que lhe conferia poderes de representação e facilidades de acesso a dados relativos ao patrimônio". Ressaltou, ainda, que, "no curso das investigações, chegou o acusado a se utilizar dessa facilidade para ter acesso às imagens capturadas pelo sistema de câmeras de vigilâncias que mostram o momento em que o veículo da vítima foi abandonado".

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não seriam suficientes para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A defesa, na petição de fls. 755-768, informa a **superveniência de decisão de pronúncia**, em que o Juiz de Direito **remeteu-se às razões anteriormente expendidas** no decreto preventivo, *in verbis*:

Não sobrevindo fato novo que desconstrua os fundamentos nos quais se arrimou a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, mantenho-o custodiado até ulterior deliberação. (fl. 768)

Assim, constato a **inexistência de prejudicialidade** no feito, visto que não há nenhuma alteração nos fundamentos da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

Consta em anexo à peça denunciatória, Pedido de Prisão Preventiva em desfavor do delatado **VICTOR HENRIQUE DA SILVA FERREIRA GOMES**.

1) Admissibilidade

A nova redação do art. 313, I, do CPP, introduzida pela Lei Federal nº 12.403/2011, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, incluindo-se aí, portanto, o delito de homicídio e demais imputados ao representado, cuja pena mínima prevista supera o aludido limite legal.

2) Pressupostos (CPP, artigo 312, primeira parte)

2.1) Materialidade Delitiva:

Instaurou-se Inquérito Policial em face de um achado de cadáver no dia 08 de março de 2017 a fim de apurar a morte suspeita que posteriormente ficou-se sabendo tratar-se da vítima José Gonçalves Fonseca.

A prova da materialidade delitiva encontra-se no laudo cadavérico de folhas 419/420 onde se vê que a vítima apresentava muco sanguinolento em vias aéreas inferiores, pulmões com impregnação alveolar sanguinolenta e presença de grânulos enegrecidos no interior do estômago, onde se vê que, como conclusão, que a morte foi causada **"por insuficiência respiratória aguda por envenenamento por terbufos (chumbinho)."**

2.2) Indícios de Autoria

Há indícios de que o denunciado é o autor dos crimes em alusão. Repousa nos autos relatório de análise de dados telefônicos com autorização deste juízo, onde se vê que o celular utilizado pelo acusado entre 15h41 min e 16h06min do dia 06/03/2017 conectou-se a ERBs situadas nas proximidades do local em que o corpo da vítima fora encontrado, além do depoimento da companheira do acusado que afirmou que a pessoa filmada abandonando o automóvel da vítima em uma rua nas imediações da rodoviária é, sem sombra de dúvidas, o Sr. Victor Henrique. Francisco de Abreu Colares, taxista, afirmou ter transportado o denunciado da rodoviária de Fortaleza até seu escritório por volta das 16h50min daquele mesmo dia.

3) Fundamentos (CPP, artigo 312, parte final)

3.1) Ordem Pública

A jurisprudência de nossos tribunais vem apontando a periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente como o principal fator desestabilizante da ordem pública, sempre que o *modus operandi* ou a habitualidade na prática criminosa o demonstrarem. **O modo como os delitos foram praticados, segundo no inquérito policial, revelam premeditação, frieza, enfim periculosidade latente.**

Nesse sentido, os precedentes abaixo: [...]

O denunciado, além de parente por afinidade (casado com a sobrinha desta), era advogado da vítima, fato que lhe conferia poderes de representação e facilidades de acesso a dados relativos ao patrimônio. Note-se que no curso das investigações, chegou o acusado a se utilizar dessa facilidade para ter acesso às imagens capturadas pelo sistema de câmaras de vigilâncias que mostram o momento em que o veículo da vítima foi abandonado.

Resta claro, também, a necessidade de se garantir o bom andamento da instrução criminal, vez que **testemunhas arroladas manifestaram receio de sofrer algum tipo de represálias, especialmente a companheira e a irmã da vítima**, fato demonstrado perante a autoridade policial.

Diante do exposto, presentes os fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de VICTOR HENRIQUE DA SILVA FERREIRA GOMES. [...]

Fortaleza/CE, 20 de abril de 2017.

Victor Nunes Barroso

Juiz de Direito. (fls. 575-578)

O Juiz de Direito **indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva** nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor de Victor Henrique da Silva Ferreira Gomes, devidamente qualificado.

Alega ser réu primário, possuir endereço certo, profissão definida e, notadamente, não estarem satisfeitos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do denunciado e que, a chamada "intensa periculosidade subjetiva" não basta para fundamentar a excepcional custódia cautelar.

Chamado a intervir, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pleito.

Vê-se, de logo, que não se vislumbra qualquer mudança fática, permanecendo hígidos os motivos que determinaram a prisão do denunciado às folhas 456/460 dos autos principais de número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0126272-04.2017 em data de 20 de abril do corrente ano.

A custódia cautelar, como é por todos sabido, é medida de urgência, todavia necessária em determinados casos desde que satisfeitos os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, vale dizer, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No caso dos autos, no que pese ser o denunciado primário, ter endereço certo e profissão definida, **a medida se impõe, até porque as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes**. Como dito na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, a materialidade é indubitosa e há indícios de autoria; **a periculosidade latente, até a presente fase processual, revela-se pelo modo que a veio a falecer**, o que, por si só, agride a ordem pública. Destaque-se o receio que testemunhas manifestaram em sofrer represálias por parte do réu.

[...]

Assim, mantenho o acusado preso cautelarmente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.

Expedientes necessários, com a devida baixa, arquivem-se.

Fortaleza/CE, 05 de maio de 2017.

Victor Nunes Barroso

Juiz (fls. 18-19)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu**.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao salientar o *modus operandi* do delito, visto que "o denunciado, além de parente por afinidade (casado com a sobrinha desta), era advogado da vítima, fato que lhe conferia poderes de representação e facilidades de acesso a dados relativos ao patrimônio". Ressaltou, ainda, que, "no curso das investigações, chegou o acusado a se utilizar dessa facilidade para ter acesso às imagens capturadas pelo sistema de câmeras de vigilâncias que mostram o momento em que o veículo da vítima foi abandonado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, dos **inúmeros elementos concretos** previamente delineados, **o Juiz de Direito entendeu que a periculosidade do recorrente**, como consagrado na jurisprudência desta Corte Superior, **inviabiliza a adoção de medidas cautelares diversas**.

Com efeito, ao reportar-se à particular periculosidade do ora recorrente, acentuou Sua Excelência o **modo com que se produziu a morte da vítima**, que, segundo a denúncia, veio a óbito por ação de veneno, meio extremamente cruel (chumbinho), sendo supostamente motivada a ação delitiva pelo desejo do acusado de apropriar-se de valor que recebera da vítima, de quem era advogado.

A gravidade concreta, portanto, do comportamento atribuído ao réu justifica, a meu sentir, a não substituição da prisão por cautelas alternativas. Nesse sentido:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Recurso ordinário conhecido e improvido. [...]

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016)

[...]

[m]ostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública". [...]

(HC 413.427/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 16/10/2017)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0192126-9

RHC 87.852 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016669-93.2017.8.06.0001 00188238420178060001 0021323-26.2017.8.06.0001
0126272-04.2017.8.06.0001 06234031420178060000 1262720420178060001
166699320178060001 188238420178060001 213232620178060001
6234031420178060000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR HENRIQUE DA SILVA FERREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(S) - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO, pela parte RECORRENTE: VICTOR HENRIQUE DA SILVA FERREIRA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.